



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003123/99-82
Recurso nº. : 130.466
Matéria : CSL - Ex.:1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 108.07.111

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS –
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO
ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou
compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco)
anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em
que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa
unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o
prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir
da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito
tributário).

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10510.003123/99-82
Acórdão nº. : 108-07.111

Recurso nº. : 130.466
Recorrente : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de compensação de crédito, utilizando-se débitos de terceiros, formulado em 30/07/1999, conforme 1ª folha, verso e anverso.

Requerimento de fls. 06, solicita restituição de pagamento a maior da CSLL, no valor de R\$ 46.589,38, referente a declaração de ajuste anual de 1992, compensando-a com débitos de terceiros, conforme pedido de fls. 01.

O Despacho Decisório de fls. 14/16 indefere o pedido, com base nos artigos 165,156,168 do CTN e Ato Declaratório SRF 96 de 26/11/1999. Destaca ainda, segundo declaração de fls. 05, que em 19/04/1996, foi solicitado o arquivamento do processo 13.572.000142/94-70, referente aquela restituição, sob égide do artigo 66 da Lei 8383/1991.

Inconformada, a recorrente peticiona ao Delegado de Julgamento, fls.19/20, dizendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria 19/04/1996. Isto porque, somente ali fora decidido que compensaria o crédito.

Decisão de fls.22/28 indefere a manifestação de inconformidade. Referindo-se ao prazo decadencial, conjuga os artigos 165, inciso I; 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional para concluir que o direito à restituição extingue-se no prazo de 05 anos contados, "da data da extinção do crédito tributário". Na forma prevista no artigo 156, I - "extinção por pagamento", neste, constituído o



Processo nº. : 10510.003123/99-82
Acórdão nº. : 108-07.111

marco inicial do prazo de decadência. Trazer o marco inicial para a data de desistência do pedido de restituição, conforme pretendido, não teria amparo legal.

No recurso interposto às fls. 46/48, são repetidas as razões de impugnação. O arquivamento do pedido de restituição teria ocorrido com a finalidade de se aproveitar da autorização contida no artigo 66 da Lei 8383/1990. Invoca como termo inicial, a data do pedido de arquivamento da restituição, transcreve decisões judiciais, para requerer a compensação conforme seu pedido original.

É o Relatório.



Processo nº. : 10510.003123/99-82
Acórdão nº. : 108-07.111

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio, o pedido de compensação de importâncias recolhidas para a Contribuição Social Sobre o Lucro, em dezembro de 1991, em que pese à decisão de primeiro grau referir-se a dezembro de 1992. Confirma o período, o pedido de restituição de fls. 06 e a ementa do Parecer de fls.71.

O cerne da questão é o entendimento da recorrente de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial seria a data de desistência do pedido de restituição, formulado através do PAT 13572.000142/94-70. Contudo, o nosso ordenamento jurídico-tributário não contempla tal procedimento como marco inicial de contagem.

O deslinde da questão passa pela análise de quando se inicia contagem do termo de decadência, nos pedidos de compensação. A matéria nesta Câmara foi analisada pelo Dr. José Antonio Minatel, ex-Conselheiro, de quem utilizo os fundamentos, e peço vênia para transcrever parte do voto Ac. nº. 108-05.791 de 13 de julho de 1999, do qual também é a Ementa deste Acórdão.

Processo nº. : 10510.003123/99-82
Acórdão nº. : 108-07.111

O prazo de decadência frente ao direito à restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, serão observados a partir do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O prazo é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam, os incisos do art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

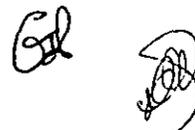
(...)

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a *“reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”*.

(...)

É contraditória a tese que invoca o art. 156, VII do CTN, no afã de concluir que a *“extinção do crédito tributário”* somente estaria consumada se presente a dupla constatação, *“pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º”*. Com efeito, é o próprio § 1º do mesmo artigo 150 quem sela definitivamente a controvérsia, ao determinar que *“o pagamento antecipado pelo obrigado... extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento”* (grifei), comando que remete o intérprete para o art. 117 do mesmo CTN, de onde se extrai que *“... os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados”*:



Processo nº : 10510.003123/99-82
Acórdão nº : 108-07.111

I - [.....]

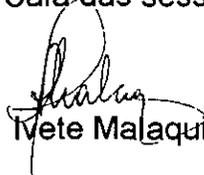
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio".

Assim, se é verdade que o "pagamento antecipado" extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, não menos verdade que os efeitos dessa extinção operam-se desde a data do efetivo pagamento, posto que a "cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto" (Código Civil, art. 114) tem a natureza de condição resolutória, ou resolutive, e não suspensiva.

Quanto a possibilidade de compensação contida no artigo 66 da Lei 8383/1991, teria sido possível a recorrente, a utilização desta faculdade, se exercida tempestivamente. Às decisões trazidas a colação não divergem do entendimento da administração tributária mas, repita-se: o exercício do direito requer sua prática no prazo legalmente estabelecido.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 17 de setembro de 2002.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

